

Descrição da Tributação Aplicável ao Fundo

O Gestor buscará manter a composição da carteira do Fundo em conformidade com o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme previsto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Adicionalmente, quando aplicável, o Gestor envidará seus melhores esforços para estruturar a carteira de modo que o Fundo possa ser classificado como investimento de "longo prazo" para fins tributários. Não obstante, não há garantia de que tal enquadramento será efetivamente alcançado ou mantido, não assumindo o Gestor qualquer compromisso quanto à obtenção ou preservação desse tratamento tributário.

A presente descrição foi elaborada com base na legislação e regulamentação atualmente vigentes e tem caráter meramente informativo, objetivando apresentar, de forma resumida, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos Cotistas em condições gerais. Não se aplica, portanto, a Cotistas sujeitos a regimes específicos de tributação, nos termos da legislação aplicável.

Na hipótese de não serem observados (i) os requisitos mínimos de composição da carteira e/ou (ii) as condições necessárias para a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e na legislação aplicável, poderá deixar de ser aplicável o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Tributação Incidente sobre as Operações da Carteira

Nos termos da legislação vigente, os resultados auferidos nas operações realizadas pela carteira do Fundo são isentos de Imposto sobre a Renda ("IR").

Tais operações encontram-se sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"), à alíquota atualmente fixada em zero.

Tributação Incidente sobre os Rendimentos dos Cotistas

I. Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF")

Cotistas Residentes no Brasil

Os rendimentos auferidos pelos Cotistas residentes ou domiciliados no Brasil estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), no momento da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, desde que o Fundo esteja devidamente classificado como entidade de investimento e atenda aos critérios de composição de carteira previstos na Lei 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

Caso ocorra o desenquadramento da carteira e deixe de ser aplicável o regime específico, os Cotistas passarão a se sujeitar ao regime geral de tributação de fundos de investimento, nos termos do artigo 17 da Lei 14.754/23, observado que:

1. Haverá incidência periódica de IR nos meses de maio e novembro de cada ano-calendário (“come-cotas”), à alíquota de:
 - 15% (quinze por cento), para fundos classificados como de longo prazo; ou
 - 20% (vinte por cento), para fundos classificados como de curto prazo;
2. Por ocasião do resgate ou liquidação das cotas, poderá haver incidência de IR complementar, conforme tabela regressiva, com alíquotas variando de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do prazo de permanência do investimento.

Os rendimentos serão tributados no momento da distribuição ou do resgate, caso este ocorra anteriormente.

Cotistas Não Residentes (“INR”)

Os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam nos termos da regulamentação do CMN estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente na data da distribuição de rendimentos ou do resgate das cotas.

II. Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF/TVM”)

O IOF/TVM incidirá à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, amortização ou alienação das cotas, limitado ao rendimento da aplicação, conforme tabela regressiva prevista no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Atualmente, para resgates realizados no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação, o IOF pode atingir o limite de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento auferido. A tributação é reduzida progressivamente até o 29º (vigésimo nono) dia da aplicação.

A partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de aplicação, não há incidência de IOF/TVM.

Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM poderá ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o limite de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.